

## **SUMÁRIO:**

1 - Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

2 - Pese embora tal obrigação, competia à Requerente fazer uma prova mínima da desconformidade e prejuízos por si alegados, designadamente que o desempenho do sistema não cumpre com a produtividade acordada e acordada ao tempo de celebração do contrato.

3 - Igualmente, competia à Requerente fazer prova que a produtividade acordada e os valores facturados se revelam dissonantes.

4 - A Requerente limitou-se a afirmar tais desconformidades e descontentamentos sem, contudo, fazer qualquer prova, conforme lhe competia.

5 - Por ausência de prova idónea, deverá a pretensão da Requerente improceder.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1062/2024 - CNIACC

Requerente: A.

Requeridas:

B. (1ª Requerida)

C. (2ª Requerida)

## **1. Relatório**

- 1.1. A Requerente celebrou com a 1ª Requerida um contrato para aquisição de um sistema de Energia Solar.
- 1.2. Considera que o sistema solar foi montado antes de estarem reunidas as condições que permitissem o funcionamento pleno do mesmo, com prejuízos para a Requerente.
- 1.3. O desempenho do sistema não cumpre com a produtividade acordada e registada no contrato.
- 1.4. Requer a resolução do contrato celebrado, com remoção dos painéis solares e sem custos para a Requerente.
- 1.5. Requer ainda o “acerto das contas” por considerar os valores facturados aleatórios.
- 1.6. A 1º Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a sua ilegitimidade passiva material.
- 1.7. Por outro lado, confirma a celebração do contrato referidos em 1.1 e a instalação dos painéis solares em 03.10.2023.
- 1.8. Afirma que a instalação solar encontra-se a produzir de acordo com o que é expectável, inexistindo fundamento para a resolução contratual
- 1.9. Relativamente às faturas, afirma que as facturas são emitidas de acordo com os dados fornecidos pela 2º Requerida.
- 1.10. Pugna pela sua absolvição do pedido.
- 1.11. A 2º Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que as leituras comunicadas foram regularmente recolhidas e são reais.
- 1.12. Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requeridas.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual das Requeridas para com a Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

- A) A Requerente celebrou com a 1ª Requerida um contrato para aquisição de um sistema de Energia Solar que foi instalado na habitação da Requerente em 03.10.2023

### **3.2**

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3 Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal-Arbitral, prendeu-se, unicamente com o acordo das partes quanto a parte dos factos em discussão.

Na verdade, as partes manifestaram-se de acordo quanto à celebração do contrato de aquisição de sistema de energia solar e na data de instalação os painéis solares na habitação da Requerente, obtendo-se, desta forma a resposta positiva ao quesito A).

Positividade também corroborada pela cópia do contrato celebrado junto aos autos

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, pese embora a prolixidade manifestada pela Requerente nos documentos e afirmações que carrou e realizou nos autos arbitrais, o certo é que, a mesma escusou-se a produzir qualquer prova apta a suportar as desconformidades e prejuízos por si alegados. Designadamente prova testemunhal e/ou documental ou pericial que sustentasse as suas afirmações.

**Questão prévia:**

**Da ilegitimidade passiva material da 1ª Requerida.**

A 1ª Requerida invoca a sua ilegitimidade passiva material, alegando que o presente litígio tem por base as leituras de saldo de consumo, cuja recolha é responsabilidade da 2ª Requerida

S.M.O., consideramos que não assiste qualquer razão à 1ª Requerida, uma vez que, o objecto do presente litígio não respeita com a fiabilidade das leituras recolhidas, mas sim, com apreciação da forma como o contrato de aquisição do sistema de energia solar foi cumprido pelas partes e, conseqüentemente, se um eventual incumprimento do mesmo contrato poderá ter impacto na possibilidade da Requerente resolver o referido contrato.

Assim, terá a referida excepção de improceder.

**3.4. Do Direito**

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

*1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.*

*2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:*

*a) Serviço de fornecimento de água;*

- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;*
  - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*
  - d) Serviço de comunicações electrónicas;*
  - e) Serviços postais;*
  - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*
  - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*
- (...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Pese embora tal obrigação, competia à Requerente fazer uma prova mínima da desconformidade e prejuízos por si alegados, designadamente que o desempenho do sistema não cumpre com a produtividade acordada e registada no contrato.

Igualmente, competia à Requerente fazer prova que a produtividade acordada e os valores facturados se revelam dissonantes.

A Requerente limitou-se a afirmar tais desconformidades e descontentamentos sem, contudo, fazer qualquer prova, conforme lhe competia.

**Assim, por ausência de prova idónea, deverá a pretensão da Requerente improceder.**

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo as Requeridas do pedido contra si formulados.**

Fixo o valor da acção em 2.649,60

Porto, 15 de julho de 2024

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)